



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.408, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para obrigar o Sistema Único de Saúde a disponibilizar testes automatizados de rastreamento ocular para detecção do transtorno do espectro autista

Autor: Deputado LEO PRATES

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.408, de 2025, propõe disponibilizar testes automatizados de rastreamento ocular para detecção do transtorno do espectro autista.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de disponibilizar novas tecnologias para auxiliar na detecção precoce dessa condição.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão de Saúde (CSAÚDE); à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Não há projetos de lei apensados.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 02/10/2025, foi apresentado o parecer da Relatora pela aprovação deste, com substitutivo e, em 21/10/2025, aprovado o parecer.

Nesta Comissão de Saúde, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado LEO PRATES pela preocupação em relação às pessoas com transtorno do espectro autista.

De fato, a ciência reconhece a importância do diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista, uma vez que intervenções ainda na infância, quando há desenvolvimento mais acelerados das estruturas do sistema nervoso central, alcançam resultados mais favoráveis.

Contudo, pesquisas científicas sobre o uso do rastreamento ocular no diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) já vêm sendo desenvolvidas há pelo menos duas décadas, sem, no entanto, apresentar resultados conclusivos que respaldem sua incorporação em programas de saúde pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Considerando as limitações atuais da tecnologia, é pouco provável que esse exame substitua a avaliação multiprofissional, imprescindível para diferenciação de quadros clínicos semelhantes, como deficiência intelectual ou Transtorno de Déficit de Atenção com ou sem Hiperatividade (TDAH).

Assim, a introdução do exame pode representar apenas mais uma etapa no processo diagnóstico, com risco de gerar atrasos adicionais, além dos custos envolvidos.

Ademais, ressalto que a incorporação de novas tecnologias ao SUS deve obedecer ao processo estabelecido nos arts. 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Além disso, o exame em questão não possui, até o momento, registro ou aprovação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório quanto à necessidade de incorporar tecnologias para o diagnóstico precoce do TEA, mas necessita de alguns reparos.

Em face do exposto, aprovo o PL 3408/2025 e o Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), com substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CARLA DICKSON (PL/RN)
Relatora

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.408, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para obrigar o Sistema Único de Saúde a disponibilizar testes de rastreamento para detecção do transtorno do espectro autista

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para obrigar o Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar testes automatizados de rastreamento ocular para detecção do transtorno do espectro autista.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....
§ 3º Para fins de auxiliar o diagnóstico precoce, de que trata o inc. III deste artigo, o Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar testes de rastreamento populacional para detecção do transtorno do espectro autista.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CARLA DICKSON (PL/RN)
Relatora

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

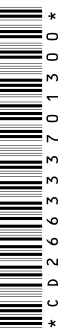
Apresentação: 19/05/2026 14:24:58.887 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3408/2025

PRL n.1

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266333701300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson



* C D 2 6 6 3 3 3 7 0 1 3 0 0 *